



RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2024
Protocolo TC Nº 003689/2024

A presente inexigibilidade de licitação tem por objeto a “Capacitação referente a Nova Lei de Licitações e Contratos, com formação de agentes de contratações com simulações práticas no sistema do Compras.gov, em formato online, visando a inscrição de 20 servidores do Tribunal de Contas do Estado”, a ser realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2024, na Escola de Contas José Amado Nascimento - ECOJAN, conforme especificações e condições demonstradas no protocolo TC nº 003689/2024.

A Unidade Administrativa Demandante manifesta a necessidade premente de capacitar os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no uso do portal de compras do governo federal e na compreensão da nova Lei de Licitações e, que a escolha da plataforma e-learning configurou-se como a opção mais vantajosa e eficaz para a contratação, conforme ETP constantes dos autos.

Ainda com base nas informações extraídas da documentação acostadas pela Unidade Demandante, a empresa contratada é especializada no treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Atua ofertando e promovendo cursos.

A Presidência, às folhas 64, autorizou a instrução inicial para a contratação, em comento, nos moldes expedidos pela área demandante, determinando à Diretoria Administrativa e Financeira a adoção das providências cabíveis.

Ressalta-se, que a capacitação é de extrema importância no sentido de atualizar, capacitar e gerar conhecimentos, com foco no aperfeiçoamento dos servidores e demais agentes, de forma sistêmica e alinhada ao arcabouço doutrinário e jurisprudencial presente no dia a dia do exercício das funções do agente público.

A atual legislação pátria na área de licitações e contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como por exemplo, o CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual trata dos casos em que é inexigível a licitação, mais especificamente o art. 74, destacado, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Da análise das documentações acostadas aos autos, sem fazer julgamento do mérito de seu conteúdo, foi realizado checklist de verificação inicial (fls. 01 a 93) que não apontou pendências.

A regularidade fiscal da empresa SAULO ALVES DAVID-ME - CONLICITACAO está demonstrada nos autos com a apresentação da documentação de habilitação exigíveis (Contrato Social, CNPJ, Certidões junto às Fazendas: Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa Falência e Concordata, Justiça do Trabalho, FGTS, Atestados de Capacidade Técnica e Declaração de Menor, de Fatos Impeditivos, SICAF, TCU e demais) feitas as devidas autenticações por este agente e atualização da Certidão do CRF-FGTS, devidamente acostadas aos autos.

Quanto aos preços contidos na proposta da empresa, foram anexadas notas fiscais que comprovam que os mesmos são compatíveis com os praticados pela referida empresa em outras contratações semelhantes (fls. 19 a 36 e 80), observa-se também nos autos documentos relativos as consultas quanto a sanções e impedimentos junto aos portais públicos pertinente ao CPF e CNPJ do empresário e da empresa. Na proposta de preços consta mini curriculum do professor.



Pela prestação dos serviços objeto da presente inexigibilidade, o Tribunal de Contas pagará a empresa SAULO ALVES DAVID, CNPJ nº 28.747.440/0001-26, o valor total de R\$ 16.000,00, conforme proposta comercial acostada aos autos.

A despesa orçamentária decorrente da contratação de que trata o objeto desta Inexigibilidade, neste exercício, com dotação suficiente para atender esta finalidade, correrá à conta da Natureza de Despesa – 33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes. Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, através da funcional programática 02101.01.032.0038.0145 – Operacionalização da Escola de Contas. Fonte de Recurso 1500.

A Autoridade Competente aprovou a contratação nos moldes expedidos pela área demandante, autorizando a contratação da empresa SAULO ALVES DAVID-ME - CONSULICITACAO, inscrita no CNPJ nº 28.747.440/0001-26, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, inciso III, alínea f da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo o que tínhamos para o momento e salvo melhor juízo, o Agente de Contratação não vislumbra óbice para contratação do objeto nos moldes do artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim sendo, atendendo de pleno o disposto no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, e de forma a cumprir o disposto nos artigos 72 e 174 da mesma Lei, apresentamos o presente relatório de Justificativa para ratificação da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju - SE, 24 de abril de 2024.

José Francisco B. Santos
Agente de Contratação TCE/SE.
Matricula nº 798